



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 4703/2005 | | |
| Ementa DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.051, DE 27 DE JUNHO DE 1984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | | |
| Data da Norma 23/06/2005 | Data de Publicação | Veículo de Publicação |
| Status de Vigência Revogada | | |
| Histórico de Alterações | | |
| Data da Norma 23/08/2005 | Norma Relacionada Lei Ordinária nº 4752/2005 | Efeito da Norma Relacionada Revogada pela |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

| | |
|---------|-------------------------------|
| Aut. Nº | 64/05 |
| P.L. Nº | 09/05 ^{PROJ.} 559/05 |
| Publ.: | 01/02/05 |

LEI Nº 4.703 DE 23 DE JUNHO DE 2005.

"Dispõe sobre a extensão dos benefícios fiscais a que se refere a Lei nº 2.051, de 27 de junho de 1984, e dá outras providências".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal a todas as pessoas naturais e jurídicas que cumpram as exigências da Lei nº 2.051, de 27 de junho de 1984, com as alterações subseqüentes, e que estejam ou venham a se instalar na Zona Industrial, a que se refere a Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, com as alterações subseqüentes.

Art. 2º - As pessoas naturais ou jurídicas a que se refere esta lei, deverão requerer os respectivos benefícios em até 120 (cento e vinte) dias, contados do lançamento tributário.

Art. 3º - As pessoas naturais e jurídicas que venham a executar, por suas expensas, investimentos em obras de infra-estrutura urbana e de melhoramentos nas vias públicas que confrontem com seus imóveis, terão direito de realizar a compensação desse investimento, através de isenção de tributos municipais, até o limite do efetivo dispêndio, desde que haja interesse público, na forma e condições específicas autorizadas a ser fixadas em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 1º - Para o fim do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá autorizar expressamente a realização das referidas obras de infra-estrutura e de melhoramentos públicos, de acordo com projeto específico, cujos valores deverão constar em planilhas próprias, e submetidas a aprovação pelos órgãos competentes do Município.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Engenharia, Secretaria Municipal de Obras Públicas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

e Vias Públicas, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento e o Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE de Indaiatuba, deverão expressamente declarar a necessidade da realização dessas obras dentro do interesse público, devendo ser submetido o processo para parecer conclusivo quanto a sua conveniência e oportunidade para implantação.

§ 3º - Uma vez autorizada a execução das obras de infraestrutura ou de melhoramentos públicos, os órgãos competentes deverão indicar profissionais para o respectivo acompanhamento, que deverá ser realizado de acordo com a planilha físico-financeira aprovada pelo Poder Executivo.

§ 4º - A não conclusão das obras no prazo e nas condições previamente aprovadas pelo Poder Executivo, implicará na rescisão da respectiva autorização, sem que caiba a pessoa jurídica ou pessoa natural, quaisquer indenizações, seja a que título for.

§ 5º - Qualquer prorrogação no prazo ou nas condições de execução, deverão ser submetidas previamente à aprovação dos órgãos a que se refere o § 2º deste artigo, acompanhado de justificativa e respectiva comprovação dos motivos que originaram o pedido, cuja decisão fica ao exclusivo arbítrio da autoridade competente.

Art. 4º - Para efeito da compensação de tributos municipais, na forma do artigo anterior, os valores a serem utilizados como parâmetro, deverão ser convertidos em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo ou outro índice que venha a substituí-lo para efeitos de atualização de créditos tributários e não tributários no Município de Indaiatuba.

Art. 5º - Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda verificar sobre quais tributos deverá incidir a compensação, bem como o respectivo prazo de vigência.

Art. 6º - Sempre que houver a aprovação do investimento em obras de infra-estrutura e de melhoramentos públicos, os tributos municipais incidentes sobre o imóvel de propriedade da pessoa natural ou jurídica beneficiado, ficarão com sua exigibilidade suspensa, até que a Secretaria Municipal da Fazenda, cumpra o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 7º - A autorização da realização da compensação, na forma do disposto nesta lei, não prejudicará concessão dos demais benefícios estabelecidos na Lei nº 2.051, de 27 de junho de 1984 e alterações subsequentes, os quais poderão ser ampliados para contemplar a amortização dos investimentos realizados, dentro do prazo e das condições fixadas na forma do art. 5º desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

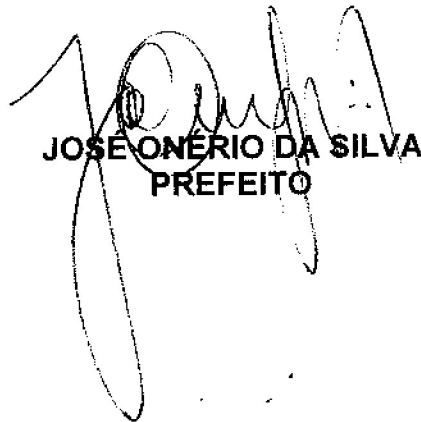
Art. 8º - O benefício a que se refere os arts. 3º a 7º desta lei, vigorará pelo período em que haja o desenvolvimento da atividade industrial, de prestação de serviço ou comercial no local.

Parágrafo único - Em ocorrendo a paralisação de atividades nos imóveis beneficiados pelos incentivos fiscais concedidos, os mesmos serão imediatamente suspensos e os tributos lançados de forma retroativa ao início do benefício, acrescidos dos encargos legais, especialmente multa, juros de mora e atualização monetária.

Art. 9º - Os benefícios previstos nesta lei não abrangem os empreendimentos destinados aos parcelamentos do solo urbano, e nem poderão ser aplicados na respectiva aprovação ou computados como investimentos para quaisquer efeitos.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 23 de junho de 2005.


JOSE ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO